

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Adonai de Oliveira

Adv.: Alexandre Ferraz do Amaral (167702-SP-D)

Corrigendo: Luiz Roberto Lacerda dos Santos Filho

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REVÊ DECISÃO ANTERIOR E DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE CONDUTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que revendo decisão anterior determina a juntada de documentos que estavam acostados à contracapa dos autos possui índole jurisdicional e pode ser revista por recurso específico, não possuindo caráter abusivo ou tumultuário. Inaplicabilidade do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial improcedente.

Trata-se de Correição Parcial suscitada por Adonai de Oliveira, em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Luiz Roberto Lacerda dos Santos Filho nos autos do processo n° 0000110-97.2014.5.15.0120, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal.

O Corrigente, que figura no processo supra como Reclamante, sustenta que, havendo sido designada audiência inicial para o dia 28/05/2014, a Reclamada foi citada mediante notificação, que determinava a apresentação de defesa e demais provas documentais (fl. 108).

Narra que na data da audiência, a Reclamada apresentou sua contestação e a respectiva documentação comprobatória. Contudo, não foram juntados aos autos, naquela oportunidade, os recibos de pagamento e os cartões de ponto. Detectada a omissão, a Reclamada encaminhou, em 28/05/2014, requerimento para juntada dos documentos faltantes (fl. 192). O pedido, contudo, foi rejeitado pela MM Juíza Marina dos Santos Ribeiro, por extemporâneo (fl. 194).

Relata ainda que, posteriormente, na audiência de instrução realizada em 19/05/2016, o MM. Juiz Corrigendo determinou a juntada dos recibos de pagamento, com fundamento no princípio da verdade real e considerando o depoimento do autor, que haveria confessado acerca da correspondência fática entre os valores registrados nos recibos e os efetivamente percebidos (fl. 295/296).

Insurge-se o Corrigente contra este ato, proferido em audiência, alegando tratar-se de violação ao devido processo legal. Argumenta que a juntada de "documentos preclusos", dois anos após decisão que a negou, constituir-se-ia erro procedimental e

conduta abusiva, atentatória à boa ordem processual. Assevera ainda que o ato praticado importou em revisão de decisão irrecurável, e que, de todo modo, caberia às partes produzir as provas que sustentem as próprias alegações.

Requer suspensão do ato corrigendo, e a determinação de que os aludidos recibos de pagamento sejam desentranhados dos autos.

Junta procuração e documentos (fl. 10/350).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 59).

Tempestiva a Correição Parcial, dado que o ato atacado foi praticado em audiência realizada em 19/05/2016 (fl. 295/296), e a medida foi ajuizada em 24/05/2016, dentro, portanto, do quinquídio regimental previsto para tanto.

De início, salienta-se que a Correição Parcial, conforme disciplina o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, só é admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Em síntese, o Corrigente defende que, por meio do ato impugnado, o Corrigendo atraiu à hipótese a aplicação de medida correicional, por haver incidido em erro procedimental, caracterizado por haver determinado a juntada de documentação previamente declarada como intempestiva; e também por apresentar conduta abusiva, atentatória à boa ordem processual, por haver, em tese, revisto decisão que, não obstante interlocutória, seria irrecurável, nos termos dos artigos 836 da CLT, 434 e 505 do CPC. Argumenta, ainda, inexistir recurso cabível.

Contudo, o referido erro procedimental não se configura, visto que, do exame da decisão corrigenda, constata-se sua natureza do ato atacado eminentemente jurisdicional. Com efeito, sendo o Magistrado o destinatário das provas, princípio este consubstanciado no art. 370 do CPC, cabe a ele determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do mérito.

Não se verifica, tampouco, a conduta abusiva ou tumultuária, uma vez que, cotejando a ata de audiência apresentada, conclui-se que o Corrigendo justificou sua decisão e manteve, ao presidir a sessão, postura compatível com o regular exercício de sua atividade judicante, encontrando-se amparado na ampla liberdade de condução do processo, que lhe é outorgada pelo art. 765 da CLT.

Destaca-se, por fim, que o ato praticado pode ser submetido a ulterior revisão, havendo o Corrigente, no momento oportuno, de

se servir do remédio processual adequado para o caso, estando inclusive consignado em ata sua contrariedade a determinação do Magistrado.

Forçoso concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, que ensejariam o cabimento e a procedência desta medida, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Do exposto, em se tratando de ato jurisdicional, e não configurada qualquer conduta abusiva ou tumutuária, reputo IMPROCEDENTE a medida correicional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda e à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 31 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042521.0915.689366